

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: cgt8p8sj SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 06/05/2026 Projeto de lei nº 552/2026 Protocolo nº 3746/2026 Processo nº 1453/2026</p>	
<p>Autor: Dep. Alex Sandro</p>		

Acrescenta dispositivos à Lei nº 11.880, de 1º de setembro de 2022, para dispor sobre o reconhecimento das doenças ocultas, estabelecer diretrizes para a promoção da inclusão social, assegurar atendimento prioritário no âmbito do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - A Lei nº 11.880, de 1º de setembro de 2022, passa a vigorar acrescida dos artigos 4º- A a 4º- I, com a seguinte redação:

“4º -

Art. 4º-A. Fica reconhecida, no âmbito do Estado de Mato Grosso, a condição das doenças ocultas, com vistas à promoção da inclusão social, à proteção da dignidade da pessoa humana e à garantia de atendimento adequado às pessoas acometidas por tais condições.

Art.4º-B. Para os fins desta Lei, considera-se doença oculta a condição de saúde, de natureza crônica ou não, física, mental ou neurológica, que não apresenta sinais externos evidentes, mas que implique limitação funcional significativa.

§1º As condições descritas no caput deste artigo compreendem, exemplificativamente:

I – fibromialgia;

II – lúpus eritematoso sistêmico;

III – doença de Crohn;

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

IV – esclerose múltipla;

V – transtornos mentais, incluindo, mas não se limitando, a transtornos de ansiedade e depressão;

VI – transtornos do espectro autista em graus leves;

VII – outras condições clinicamente reconhecidas, mediante laudo médico.

§2º O rol previsto no §1º é meramente exemplificativo.

Art. 4º-C. É assegurado às pessoas com doenças ocultas o direito ao atendimento prioritário, nos termos desta Lei, da legislação vigente e da regulamentação aplicável, nos seguintes locais:

I – órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta do Estado de Mato Grosso;

II – Unidades de saúde, públicas e privadas;

III – estabelecimentos comerciais, bancários e de serviços.

§ 1º O atendimento prioritário compreende tratamento preferencial, célere e digno.

§ 2º A comprovação da condição de doença oculta dar-se-á mediante laudo médico ou outro documento definido em regulamento.

Art. 4º- D. Fica instituído o mês “**Abril Amarelo**”, a ser incluído no calendário oficial do Estado, destinado à conscientização sobre as doenças ocultas.

Art. 4º-E. Fica o Poder Executivo autorizado a promover, por meio de seus canais oficiais de comunicação, campanhas educativas e informativas acerca do uso do cordão de girassol como instrumento de identificação de pessoas com deficiências ocultas.

§1º Para fins desta Lei, considera-se cordão de girassol aquele utilizado para sinalizar, de forma discreta, a condição de pessoas com deficiências não visíveis, tais como transtornos do espectro autista, doenças raras, condições neurológicas, entre outras.

§2º As ações de divulgação deverão ser realizadas por meio de:

I – Sítios eletrônicos oficiais;

II – Redes sociais institucionais;

III – Campanhas publicitárias em meios de comunicação;

IV – Materiais informativos distribuídos em repartições públicas;

V – Capacitação de servidores públicos para reconhecimento e acolhimento adequado.

Art. 4º-F. Compete ao Poder Executivo Estadual, na forma do regulamento e observada a disponibilidade orçamentária:

I – Assegurar a capacitação dos servidores públicos, para garantir a implementação de um

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

atendimento humanizado e sensível às necessidades das pessoas com doenças ocultas;

II – Incentivar a adoção de boas práticas de acolhimento e inclusão no setor privado.

III - Promover articulação entre políticas públicas;

IV – Fomentar estudos e levantamentos epidemiológicos sobre a prevalência dessas condições de saúde no Estado, a fim de embasar políticas públicas adequadas e eficazes.

Art. 4º-G. As ações previstas nesta Lei poderão ser desenvolvidas por meio de reuniões, palestras, cursos, campanhas e materiais informativos, priorizando:

I – A conscientização da população sobre os cuidados com os portadores de doenças ocultas;

II – O incentivo aos órgãos da Administração Pública Estadual, empresas, entidades de classe, associações, federações e à sociedade civil organizada para engajamento nas campanhas sobre o tema objeto desta Lei.

Art. 4º-H. Os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual deverão, na forma do regulamento:

I - Assegurar atendimento prioritário efetivo às pessoas com doenças ocultas;

II – Adotar protocolos de acolhimento e escuta qualificada para garantir que as necessidades dessas pessoas sejam respeitadas;

III – Promover treinamentos periódicos para os agentes públicos sobre as especificidades dessas condições e as melhores práticas de atendimento;

IV – Garantir acessibilidade física, comunicacional e digital.

Art. 4º-I. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa estabelecer um marco normativo para o reconhecimento e a proteção das pessoas acometidas por doenças ocultas no Estado de Mato Grosso, promovendo a inclusão social e a igualdade de direitos, em conformidade com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da igualdade material.

Este Projeto de Lei institui o mês “abril amarelo”, como forma de conscientizar a população em geral sobre o tema, a escolha do mês de abril se deve ao fato de abril ser mundialmente conhecido para a conscientização sobre o autismo. A tonalidade escolhida foi a amarela, em virtude do girassol, símbolo escolhido para a identificação de pessoas portadoras de deficiências ocultas.



As doenças ocultas, como fibromialgia, lúpus, esclerose múltipla, entre outras, frequentemente não apresentam sinais externos visíveis, o que resulta em discriminação, incompreensão e obstáculos no acesso a serviços públicos e privados.

A proposta de atendimento prioritário e capacitação dos servidores públicos visa assegurar um atendimento digno e eficiente, além de promover a inclusão das pessoas com doenças ocultas em todos os segmentos da sociedade.

A meta é conscientizar e sensibilizar a população para auxiliar portadores de doenças ocultas em ambientes coletivos para desfrutarem de atenção e tratamento específico, bem como difundir conhecimento para pessoas que possuem doenças ocultas ainda não averiguadas, disponibilizando informações sobre possíveis casos e tratamentos, visto que essas doenças estão classificadas como invisíveis ou ocultas, pois dificilmente são detectadas.

Este projeto representa um avanço importante para a construção de uma sociedade mais inclusiva e justa, respeitando os direitos fundamentais de todos os cidadãos, especialmente aqueles em situação de vulnerabilidade devido a condições de saúde não visíveis.

Diante do exposto, como forma ampliar a conscientização sobre o tema, principalmente para aquelas pessoas que possuem doenças ocultas ainda não averiguadas, conclamamos o apoio dos ilustres pares para que se manifestem de acordo com presente Projeto de Lei.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 05 de Maio de 2026

Alex Sandro
Deputado Estadual